

Proc. TC-029.556/2010-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Embora os termos das citações realizadas a respeito do débito apurado na execução das ações previstas no Convênio n.º 35/2006-SEDH/PR, firmado entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências, situada no Município de Senhor do Bonfim/BA, façam referência apenas ao somatório total da dívida, no valor de R\$ 48.136,93, à data de 20.11.2006, estão bem caracterizadas nos autos as razões da impugnação das despesas indicadas na prestação de contas, conforme se verifica pelo teor do Ofício n.º 1773/2009-GC/SGPDH/SEDH/PR, de 24.06.2009 (pág. 108 da peça 7):

a) R\$ 32.050,00, relacionados com um conjunto de 59 (cinquenta e nove) cópias de cheques sem compensação bancária ou com despesas não confrontadas com a relação dos pagamentos nos extratos bancários;

b) R\$ 8.600,00, referentes a despesas pagas à empresa Apetit Cyber Café, cujos recibos não têm legalidade fiscal e os valores não são confrontados com os extratos bancários;

c) R\$ 3.235,60, concernentes a pagamentos não confrontados com os extratos bancários, para cobertura de despesas de emissão de RG e CPF;

d) R\$ 3.900,00, relativos a pagamentos efetuados a José Ricardo Castro da Silva após a vigência do convênio e não confrontados com os extratos bancários;

e) R\$ 337,05, utilizados no pagamento de tarifas bancárias;

f) R\$ 14,28, referentes a saldo do convênio sem devolução aos cofres do concedente.

2. Ao término das alegações de defesa oferecidas nos autos, a Unidade Técnica propõe sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis – Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências e o seu dirigente, Senhor Valmir dos Santos –, condenando-os ao recolhimento do débito ao Tesouro Nacional.

3. De início, verifica-se que as ações que compõem o objeto do Convênio n.º 35/2006 referem-se à prestação de serviços de assistência jurídica gratuita às comunidades de quilombolas, ao fornecimento de documentação civil básica e orientações de cidadania e defesa de direitos humanos.

4. Nesse sentido, comparando-se as metas previstas no plano de trabalho para essas ações (págs. 9/14 da peça 2) com os comprovantes de despesas disponíveis nos autos, ponderamos por haver compatibilidade entre a finalidade do convênio e os produtos adquiridos junto à Papelaria Gutenberg (NF 001102, de R\$ 561,00), Edmilson Alves dos Santos (NF 000068, de R\$ 1.600,00) e Silva Color Com. Cine Foto Som Ltda. (NF 09697, de R\$ 2.650,00), no total de R\$ 4.811,00 (págs. 86/87, 91/92 e 96/97 da peça 5). Refazendo-se os cálculos, o valor do débito passa a ser de R\$ 46.918,00, resultante da diferença entre as receitas de R\$ 50.129,00 (recursos federais repassados) e de R\$ 1.600,00 (contrapartida da conveniente) e as despesas consideradas legítimas (R\$ 4.811,00).

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica (peças 29/31), sugerindo, todavia, que a condenação em débito da Associação Agropastoril Quilombola de Tijuaçu e Adjacências, solidariamente com o respectivo dirigente, Senhor Valmir dos Santos, seja feita pelo valor de R\$ 46.918,00, à data de 20.11.2006, e acrescendo-se, ainda, a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 23 de abril de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral